



**Ilustre (a) Senhor (a) Presidente da Comissão Setorial de Licitação –  
CSL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA TJ-ADM-2019/63602  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

**MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda - EPP**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF nº 11.908.707/0001-17, sediada na Rua Rodovalho Junior, 775, Bairro: Penha, CEP 03605-000, Cidade e Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fundamento no artigo 41, §1º da Lei 8.666/93 e Item 4.1 – 4.1.1 do ato convocatório, **IMPUGNAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## 1. FATOS

Publicado Edital em epígrafe, para realização de Pregão Eletrônico, em 1 de fevereiro de 2022 às 10 horas, bem como, respeitado o prazo legal de antecedência da publicação, fora observado que o presente contém vícios, sanáveis, de formalidade, que restringem a participação do maior número de licitantes, ocasionando assim, manifestamente, a necessidade de apresentação de Impugnação, garantindo que nenhum princípio ou diploma legal previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93, seja ferido ou contrariado, visando assim a contratação vantajosa pela administração pública, observada a qualidade do objeto e a economicidade do erário, conforme demonstraremos a seguir:

### 1.A) Da Restrição a Competitividade Observada a Garantia de Qualidade.

O Item 7.7.1.3., letra C) do Edital em epígrafe, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, traz exigência de a Licitante apresente profissionais de nível superior em Contabilidade e Engenharia, detentores de atestados de capacidade técnica averbados no conselho de classe.

Vejamos:

c) Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de **nível superior em Contabilidade e Engenharia** (Civil ou Elétrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, **detentores de atestado(s)** que comprove(m) a execução dos serviços de inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbado pelo Conselho respectivo.**

...” (grifo nosso)



Vejam, dado o objeto da Licitação em questão, é presumidamente sabido que para a execução dos serviços, faz-se necessário profissional qualificado, que atenda a demanda ofertada, conduta compreensível e exigível. Ocorre que, na elaboração do Edital não foram observados todos os profissionais qualificados e habilitados para tal função, o que acaba acarretando a restrição a competitividade do certame, consequência está expressamente contrária a Legislação, no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

**Art. 3º [...]**

**§ 1º - É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Pondere-se, que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de **Administração ou Contabilidade e Engenharia**, objeto esse impugnado anteriormente por nossa empresa e acatado pela administração.

Ocorre se que ainda possui falhas no edital que devem ser corrigidas como no caso no Item 7.7.1.3., letra C), onde solicita atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais de contabilidade e engenharia, devidamente averbado no conselho de classe.

A administração pública esqueceu de mencionar os profissionais da área de administração, que também podem atuar na área, e apresentar atestados de



capacidade técnica devidamente averbado no respectivo conselho de classe, consequentemente, frustrando a ampla competitividade.

Uma vez que, possibilita o registro das empresas nas entidades de classe CRC, CRA, CORECON, deve aceitar também os acervos técnicos dos respectivos conselhos.

É cediço que o edital como lei interna do processo licitatório, faz lei entre as partes, não podendo de suas regras se afastar o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos.

## **ESPECIFICAÇÕES GERAIS**

A Recorrente, antes de qualquer coisa, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Isso porque, a Recorrente possui plena convicção de que a maneira como foi redigida o edital restringe e limita a competição no presente certame, bem como apresenta e dois itens, extrema insegurança jurídica para a contratação, proporcionando espaço para interpretações subjetivas das licitantes, que de fato incorrerá na sensação de desigualdade entre as partes, ou mesmo na falta de julgamento objetivo, princípios norteadores de todo o processo.

A presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação de alguns itens do edital.

Em breve análise do Edital de em comento, verifica-se a existência de exigências desprovidas de amparo legal, exigências que beneficiam determinadas proponentes e, não determinam objetividade.



Indistintamente para todos os Interessados em Participar do Certame Inicialmente, antes de enfrentarmos a questão a ser discutida, citaremos ensinamentos do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

**“No tocante a habilitação é imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade para elaboração dos editais. A insistência neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n° 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto.”**

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, garantindo que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter às exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

O objeto do certame é de alta complexidade. A maior garantia de que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia terá suas necessidades atendidas, está no fiel cumprimento de todas as condições descritas no edital, sendo prescindível, portanto, a utilização de outros critérios, além do menor preço, para a escolha do licitante a ser contratado.

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, pilares nos quais se fundam a Administração Pública.

É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira de escolher a proposta mais vantajosa



para a Administração e a segunda, a de garantir a qualidade do serviço a ser contratado pela administração, garantido sua satisfação.

Neste sentido, diante da redação do edital, é imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia e o julgamento objetivo da licitação.

## **DO PEDIDO**

Diante de exposto, requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;
- b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. **Relativa à Qualificação Técnica, “C”, para:**

“Comprovação de a CONTRATADA possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega das propostas, profissionais de **nível superior em Contabilidade Administração ou Economia e Engenharia** (Civil ou Eletrica ou Mecânica ou Agrônomo) ou Arquitetura, detentores de atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços de inventario patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens do ativo imobilizado e Intangível, Conciliação Contábil e tratamento técnico/contábil de ajustes identificados. A comprovação deverá ser feita através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbado pelo Conselho respectivo.”



**ControlConsulting**

Avaliação e Gestão de Ativos

- c) Pedimos que, caso a decisão desta Comissão não seja amplamente favorável ao nosso pleito, que o processo suba à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 27 de janeiro de 2022.

**Marcelo Fernandes Carmo**- Diretor  
MFC Avaliação de Gestão de Ativos Ltda - EPP  
**Tel.: (11) 2082-2233**  
**E-mail: [licitacao@controlgroup.com.br](mailto:licitacao@controlgroup.com.br)**